



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 122, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a oferta e a apresentação de produtos e serviços no comércio eletrônico.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3699/2024.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a oferta e a apresentação de produtos e serviços no comércio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. No comércio eletrônico, as informações previstas no art. 31 deverão ser apresentadas em uma das seguintes formas:

I – fotos do verso, do rótulo ou de outros ângulos da embalagem ou do produto ofertado em tamanho, qualidade e resolução suficientes para garantir a legibilidade de todas as informações;

II – tabelas ou textos descritivos facilmente legíveis, que devem ser exibidos logo abaixo ou ao lado da imagem do produto ou das imagens ilustrativas do serviço ofertado;

III – combinação das formas previstas nos incisos I e II.

Parágrafo único. As informações de preço à vista ou em parcela única e de data de validade, quando aplicável, devem ser apresentadas de forma destacada junto à imagem do produto ou à imagem ilustrativa do serviço.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



\* C D 2 5 7 0 8 4 1 7 3 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Na esteira da pandemia da covid-19 e das restrições de circulação impostas para seu enfrentamento, uma série de setores da economia ganharam impulso, dentre os quais se destaca o comércio eletrônico. O setor, que nos anos de 2017 a 2019 movimentou em torno de 40 bilhões anuais, girou 107 bilhões em 2020, 155 bilhões em 2021, 187 bilhões em 2022 e 196 bilhões em 2023, valores que chegam a mais de 4 vezes os observados logo antes da pandemia. Espera-se que o aumento da parcela da população conectada e a redução de custos de frete decorrente de investimentos em logística continuem a impulsionar a dinâmica do setor ainda por muitos anos.

Em nosso entendimento, esse contexto de expansão do comércio eletrônico e aumento de relevância do segmento na economia como um todo traz consigo a necessidade de o poder público buscar, na medida do possível, garantir a proteção dos direitos dos cidadãos enquanto consumidores de produtos e serviços na internet.

O Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), ainda que tenha sido discutido e promulgado em uma época em que a internet era incipiente, aplica-se, no que couber, ao comércio eletrônico. Em particular, é evidente que o art. 31, que determina que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”, deve ser respeitado nas relações de consumo intermediadas pela rede mundial de computadores.

Em todo caso, as peculiaridades próprias da internet, em especial a miríade de formatos e meios disponíveis para a apresentação de produtos e serviços, como imagens estáticas, vídeos, textos dos mais variados tipos, áudios, ou mesmo combinações dessas formas, podem dificultar ou obscurecer a compreensão exata das características de produtos ou serviços oferecidos. Podem, ainda, serem usadas para criar falsas expectativas ou iludir



\* C D 2 5 7 0 0 8 4 1 7 3 0 0 \*

deliberadamente os consumidores. Assim, acreditamos que há mérito em uma atualização do CDC, com o objetivo de dispor mais criteriosamente sobre a oferta e a apresentação de produtos e serviços realizadas em ambientes virtuais.

Por essas razões, oferecemos o presente projeto de lei. Nosso texto propõe o acréscimo de um novo art. 31-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para detalhar a forma como devem ser disponibilizadas as informações relativas a oferta e apresentação de produtos e serviços no comércio eletrônico. De acordo com nossa proposta, são permitidas a inclusão: de fotos do verso, do rótulo ou de outros ângulos da embalagem ou do produto ofertado em tamanho, qualidade e resolução suficientes para garantir a legibilidade de todas as informações; de tabelas ou textos descritivos facilmente legíveis, que devem ser exibidos logo abaixo ou ao lado da imagem do produto ou das imagens ilustrativas do serviço ofertado; de informações em uma combinação dessas formas. Ademais, o projeto prevê que as informações de preço à vista ou em parcela única e de data de validade, quando aplicável, devem ser apresentadas de forma destacada junto à imagem do produto ou à imagem ilustrativa do serviço, em razão da maior relevância desses dados para o consumidor.

Na certeza de que as medidas propostas contribuem para uma maior transparência nas relações comerciais pela internet, contamos com o apoio dos nobres colegas na aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2024-17703





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.078, DE 11 DE  
SETEMBRO DE 1990**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-807811-setembro-1990-365086-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**